



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fernando de Castro Mesquita

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º [REDACTED] 04.2026.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

AGRAVANTE [REDACTED]

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de agravo de instrumento (mov. 01), com pedido de efeito suspensivo, interposto por [REDACTED], da decisão interlocutória (mov. 34, proc. n.º [REDACTED]) proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Itumbiara, Thomas Nicolau Oliveira Heck, que, nos autos da ação declaratória de alongamento de dívida rural cumulada, ajuizada em desfavor do **BANCO DO BRASIL**, indeferiu a tutela provisória de urgência requestada, nestes termos:

Em relação à probabilidade do direito, tem-se que inexistente no caso concreto.

Isso porque a parte autora deseja o alongamento dos se(...)

O STJ tem enunciado sumular no seguinte sentido: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei." (Súmula 298).

O alongamento compulsório previsto na Súmula do STJ prevê que deve ocorrer nos termos da lei. Analisando os julgados que levaram a edição da Súmula 298, tem-se que se fundamentam no art. 5º da Lei 9.138/95.

Contudo, o referido dispositivo legal, ao prever o alongamento das dívidas de crédito rural e seus requisitos legais, é expresso ao limitá-la "às operações, realizadas até 20 de junho de 1995", tendo a Lei 9.138/99 prorrogado para atingir



as dívidas da safra 1997/1998 (art. 5º, §6º-B da Lei 9.138/95).

Dessa forma, a princípio, a própria Súmula 298 do STJ parece não ter mais aplicação para casos posteriores a safra 1997/1998.

De toda sorte, há de se ressaltar que há vozes na doutrina que sustentam a manutenção da Súmula 298 do STJ, com base no art. 4º, inciso IV da Lei 4.829/65, que delega ao Conselho Monetário Nacional - CMN a disciplina do crédito rural, inclusive o refinanciamento.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Crédito Rural - MCR, editado pelo CMN, especificamente em seu capítulo 2, seção 6, item 4, seria a base normativa para amparar o alongamento da dívida, nos termos da Súmula 298 do STJ.

Todavia, os contratos objetos destes autos não são oriundos de recursos obrigatórios de fomento agrícola, ou seja, não se trata de recursos subvencionados pelo Poder Público para financiar as atividades agrícolas, não se submetendo a Lei 4.829/65.

Na realidade, os contratos objeto destes autos são oriundos de recursos livres da instituição financeira ré e não de verbas destinadas ao fomento agrícola, conforme se observa da própria natureza de crédito pessoal (contratos 8 e 9 acima delineado), bem como informam as próprias cédulas de crédito bancário e nas CPRs no item "ORIGEM DOS RECURSOS" que assim prevê: "Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com recursos não controlados do Crédito Rural".

Inclusive, o próprio MCR é claro ao distinguir a situação de operações de créditos com recursos obrigatórios e livres. O MCR prevê, em seu capítulo 06, seção 3, normas específicas para operações de crédito com "operações livres", sendo o MCR claro ao aplicar apenas regras específicas de operações de recursos obrigatórios para recursos livres, conforme prevê o art. 5º- A do capítulo 6, seção 3 ("5-A - O disposto no MCR 2-10 aplica-se às operações com recursos livres de que trata esta Seção."). Ou seja, não prevê aplicação do capítulo 2, seção 6, que prevê o alongamento para operações de recursos livres.

Dessa forma, ainda que os títulos tenham natureza rural e tenham sido utilizados pela parte autora para custear atividades agrícolas, por serem oriundos de recursos livres da instituição financeira ré, não se submetem ao capítulo 2, seção 6 do MCR.

Além disso, a mero título argumentativo, ainda que fosse o caso de aplicar o capítulo 2, seção 6 do MCR, há de se destacar que o alongamento só é possível quando realizado antes do vencimento da dívida, situação que não ocorreu nos autos, eis que os contratos já se encontram com as primeiras parcelas vencidas, situação que, naturalmente, gera vencimento antecipado das obrigações

Portanto, entendo que não há nenhum elemento de plausibilidade jurídica na tese da parte autora.

Em razão disso, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Inconformado, o autor argumenta que a classificação de um crédito como



'rural' não é definida pela origem contábil dos recursos no balanço da instituição financeira, mas pela sua destinação final, qual seja, o fomento da atividade agrícola.

Aduz que a cláusula contratual alusiva a 'recursos não controlados do Crédito Rural' se refere, tão somente, à origem contábil dos recursos, sem interferir na natureza jurídica do crédito concedido.

Afirma que as cédulas emitidas nos autos são regidas pelo Decreto-Lei nº 167/67 e pela legislação do agronegócio, integrando o microssistema jurídico do crédito rural.

Invoca o artigo 4º, IV, da Lei nº 4.829/65, que delega ao Conselho Monetário Nacional a disciplina do crédito rural, inclusive o refinanciamento, bem como o Manual do Crédito Rural - MCR, Capítulo 2, Seção 6, item 4, que determina a prorrogação dos prazos das operações de crédito rural sempre que ocorrerem dificuldades de comercialização dos produtos, frustração de safras ou eventos adversos, obrigação que incidiria sobre as operações de crédito rural independentemente de sua origem contábil.

Enfatiza, ademais, que o artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.138/95 é expresso ao incluir no regime de alongamento as operações 'lastreadas com recursos de qualquer fonte', expressão que, segundo entende, abrange conscientemente os recursos livres das instituições financeiras.

Afirma que a Súmula nº 298/STJ não constitui norma transitória, mas a cristalização de um princípio fundamental do direito agrário.

Requer, ao cabo, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade de todos os contratos e débitos objeto da ação de origem, bem assim para determinar ao Banco do Brasil S.A. que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela de urgência.

Preparo regular (mov. 01, arq. 03).

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o relator pode atribuir efeito suspensivo ao reclamo ou mesmo antecipar a tutela recursal, se presentes os requisitos legais subjacentes à medida pretendida, comunicando ao juiz a sua decisão, nos termos dos artigos 932, II, e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Os pressupostos colhem-se do parágrafo único do artigo 995 que, a espelho do disposto no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, autoriza a medida se presentes o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), ao lado da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

Desde logo, há ressaltar que a presente análise se realiza em sede de cognição inicial, sumária e não exauriente, própria do exame do pedido de tutela recursal, razão pela qual a conclusão ora adotada possui natureza provisória, podendo



ser revista por ocasião do julgamento colegiado, após a formação do contraditório.

No caso, está presente o primeiro pressuposto, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, o iminente vencimento de parcelas das cédulas rurais identificadas, sem a suspensão da exigibilidade, expõe o agravante à inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ao protesto de títulos e ao ajuizamento de ações executivas, com conseqüente penhora de maquinários, implementos agrícolas e demais bens vinculados à atividade produtiva rural.

No plano da cognição sumária própria do juízo liminar, evidencia-se, ainda, a presença da plausibilidade jurídica das razões recursais (*fumus boni iuris*).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência com supedâneo, essencialmente, em dois fundamentos: (i) a origem dos recursos dos contratos seria livre, e não controlada, afastando a incidência do MCR 2.6.4 e da Lei nº 4.829/65; e (ii) a Súmula 298/STJ teria aplicação restrita às operações anteriores à safra 1997/1998.

Ambos os fundamentos, em princípio, revelam-se incompatíveis com o quadro normativo e jurisprudencial aplicável à espécie, ao menos no que concerne às operações que ostentam natureza inequivocamente rural.

Com efeito, no que tange à questão da origem dos recursos, o microsistema jurídico do crédito rural se estrutura a partir da finalidade da operação, e não da origem contábil dos recursos no balanço da instituição financeira, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.829/65 e do artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.138/95.

O fundamento contratual invocado pela decisão agravada (cláusula que declara o financiamento deferido 'com recursos não controlados do Crédito Rural') se refere, exclusivamente, à classificação contábil dos recursos no balanço da instituição, não interferindo na natureza jurídica das cédulas emitidas nem na destinação dos valores ao custeio de atividade rural.

De modo que, ao menos neste momento inicial de cognição, é aparente a ilegalidade da decisão agravada, porque a natureza jurídica de um contrato de crédito rural não é definida pela fonte de captação dos recursos pelo banco, mas pelo instrumento emitido e pela finalidade declarada da operação.

No que respeita à atualidade da Súmula 298/STJ, a leitura que a restringe às safras anteriores a 1997/1998 desconsidera que o enunciado sumulado cristaliza a orientação extraída do artigo 4º, IV, da Lei nº 4.829/65, que delega ao Conselho Monetário Nacional a disciplina do crédito rural, inclusive o refinanciamento, fundamento normativo que mantém plena vigência.

O Manual do Crédito Rural - MCR, editado pelo CMN com base nessa delegação legal, disciplina em seu Capítulo 2, Seção 6, as hipóteses de alongamento das operações rurais em razão de frustração de safra, dificuldades de comercialização ou eventos adversos, base normativa essa que não está temporalmente restrita às safras anteriores a 1997/1998.

Tanto é assim que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça continua a aplicar a Súmula 298/STJ em feitos de natureza similar, o que reforça a plausibilidade da pretensão do agravante (AI nº 5089765-35, relatora juíza Iara Márcia Franzoni de



Lima Costa, 10ª C. Cível, DJe 16/04/2026; AI nº 5030805-44, minha relatoria, 9ª C. Cível, DJe 10/04/2026).

Ademais, constam dos autos elementos técnicos aptos a indicar a ocorrência de frustração de safra, decorrente de eventos climáticos adversos e extraordinários, consubstanciados em laudo agrônômico circunstanciado, dados climáticos oficiais e demonstrativos econômicos que evidenciam prejuízo relevante e incapacidade momentânea de geração de caixa, o que, em tese, se amolda às hipóteses autorizadoras da prorrogação da dívida rural previstas no Manual de Crédito Rural.

Some-se a isso a existência de indícios de que o agravante buscou, previamente ao vencimento das obrigações, a reprogramação administrativa das cédulas de crédito rural, bem como a alegação de que a negativa da instituição financeira teria sido condicionada a exigências que, em princípio, extrapolam o escopo da política pública de crédito rural, circunstâncias que recomendam maior aprofundamento da controvérsia quando do julgamento colegiado do recurso.

Por essas razões, **DEFIRO** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade das obrigações decorrentes dos contratos descritos na petição inicial, até o julgamento do mérito do recurso, obstando, por conseguinte, a prática de atos constitutivos ou expropriatórios.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal (CPC/2015, art. 1.019, II).

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 22 de abril de 2026.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

